



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2015/2022

São Luís, 21 de janeiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	34
Pauta	41
Decisão	52
Primeira Câmara	53
Decisão	54
Acórdão	84
Pauta	86
Segunda Câmara	100
Decisão	100
Pauta	111
Gabinete dos Relatores	120
Edital de Citação	120
Secretaria de Gestão	121
Portaria	121

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3283/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: FES-Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco do Município de Timon/MA

Responsáveis: Danísio Iran Marabuco de Sousa, ex-Diretor, inscrito sob o CPF nº 145.439.663-68, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 260, Centro, Timon/MA e Dolival Pereira de Andrade, ex-Diretor, inscrito sob o CPF nº 096.683.303-15, residente e domiciliado na Rua Acrísio Veras, nº 580, Bairro Mangueira, Timon/MA.

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Gestores do FES- Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 125/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise e julgamento da Prestação de Contas anual dos Gestores do FES - Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, de responsabilidade dos Senhores Danísio Iran Marabuco de Sousa e Dolival Pereira de Andrade, ex-Diretores daquela instituição, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 38/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Gestores do FES-Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco,

no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Danísio Iran Marabuco de Sousa (período de 01/01/2017 a 24/05/2017) e Dolival Pereira de Andrade (período de 05/06/2017 a 31/12/2017), ex-Diretores, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;

2. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenham conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE/MA, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3432/2011 (Processos apensados nº 3434/2011, 3433/2011, 3429/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Penalva

Responsáveis: Maria José Gama Alhadeff, Prefeita, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, s/nº, Centro, Penalva/MA. CEP: 65.213-000 e Antônio César Costa Silva, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 375.840.223-91, residente na Rua Estevam Travassos, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000.

Procurador(es) constituído(s): Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual da gestão da Administração Direta de Penalva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos do TCE/MA (SUPEX) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1086/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de contas anual da gestão da Administração Direta de Penalva, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Maria José Gama Alhadeff e Antônio César Costa Silva, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 982/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Maria José Gama Alhadeff e Antônio César Costa Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando as diretrizes internas do TCE/MA estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, como bem informa a Unidade Técnica, no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1221/2012 UTCOG/NACOG II;

II - aplicar aos responsáveis, Senhores Maria José Gama Alhadeff e Antônio César Costa Silva, multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste

acórdão, nos termos do art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades abaixo:

a) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do valor apresentado em Tesouraria (R\$ 244.890,28) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2.1.3.2.1);

b) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ocorrências em procedimentos licitatórios (seção II, item 2.1.4);

c) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, estando presentes, tão somente, notas de empenho, ordem de pagamento e contratos (seção II, item 2.1.3.2.1).

III- aplicar multa de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), à responsável, Senhora Maria José Gama Alhadeff (Prefeita), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00 (seção II, item 2.1.7.1, "b.1.1"), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão.

IV - enviar uma via deste acórdão ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4011/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Administração Direta do Município de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, domiciliado na rua 01, s/nº, Bairro Pimenta, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000 e Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro, CPF nº 466.370.793-91, domiciliado na Avenida, Padre Luís Rizzo, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000

Procurador(es) constituídos: Não Há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Presidente Sarney responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas e Ciríaco Demétrio Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/MPC/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.197/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas e Ciríaco Demétrio Pereira, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.001/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, e Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro do Município de Presidente Sarney, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do

TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;

II) condenar solidariamente os Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, e Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro, ao pagamento de débito no valor de R\$ 193.765,67 (cento e noventa e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais sessenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da realização dos pagamentos de despesas sem a devida comprovação, destacadas nos subitens: 2.1.5.3., d) e 2.1.5.3., f), das seções II, III e IV do Relatório de Informação Técnica nº 130/2012 UTCOG-NACOG3;

III) aplicar aos gestores, Senhores Edison Bispo Chagas e Ciríaco Demétrio Pereira, ao pagamento solidário de multa de 10% do valor do débito imputado (conforme a alínea b do Anexo VI-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, calculado no valor de R\$ 19.376,56 (dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

IV) enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX), para as providências cabíveis;

V) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4839/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87, residente na Av. Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000 e Daniella Jadão Meneses Cunha (Secretária), CPF nº 008.723.473-46, residente na Av. Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha e da Senhora Daniella Jadão Meneses Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 340/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Tuntum, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha e da Senhora Daniella Jadão Meneses Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 185/2018 - GPROC4, do Douto Representante do Parquet de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha e pela Senhora Daniella Jidão Meneses Cunha, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha e Senhora Daniella Jidão Meneses Cunha, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à contratação de pessoal, cuja despesa foi contabilizada, indevidamente, na rubrica orçamentária 3.3.90.36.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 8932/2015 UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha e a Senhora Daniella Jidão Meneses Cunha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, Centro, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Bento para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito e

ordenador de despesas do referido Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092034/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. imputar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, o débito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. das ocorrências apontadas na Seção III, Item 3 - Processamento da despesa (Relatório de Instrução nº 4691/2013), a saber:

a) ausência de convênio para a despesa relacionada abaixo:

N.E.	Valor R\$	Credor	Arquivo/Fls.
103048	12.000,00	BENFAM	30205/545

3. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

4. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

4.1. da ocorrência apontada na Seção III, Item 2- Organização e conteúdo (Relatório de Instrução nº 4691/2013). De acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Bento atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa nº 25/2011, devido à ausência do Relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2. das ocorrências apontadas na Seção III, Item 2.2 - Quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade (RI nº 4691/2013). Ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, bem como não foi anexado planilhas de preços de mercado evidenciando-se um forte indício de ilícitos no processo de dispensa para a aquisição de combustíveis, frustrando o processo licitatório, portanto, ferindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Lei nº 8666 /1993, e a Lei nº 10.520/2002 – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

4.3. das ocorrências apontadas na Seção III, Item 2.3, “a”, Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência (RI nº 4691/2013) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a saber:

a) Licitação: Pregão Presencial

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
26/2011	Sec. Adm. E outras	Material gráfico	2.315.000,00	P. R. Costa -ME	30205/ 857 a 1003

Demais informações da Licitação:

Ocorrências:

- Conf. of. 42/2012-G/P de 04 de julho de 2012 da Pref. de São Bento(fl 847), comunica a empresa P.R. Costa que se credencie junto a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC ao Convênio 139/2012/SEDUC (fls 850 a 854), para que receba os recursos do PP 26/2011(Ofício foi informado 26/2012) cujo Pregão Presencial foi realizado em 27.12.2011, para um período 06 meses, ocorre que o Convênio citado foi assinado em 02 de julho de 2012 (fls 854), portanto posterior ao certame licitatório.

4.4. das ocorrências apontadas na Seção III, Item 2.3, “b”, Análise formal dos casos, em conformidade com a

legislação de regência (RI nº 4691/2013) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a saber:

a) Licitação: Pregão Presencial

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Pregão Presencial 07/2012	23/05/2012	Fornecimento de equipamentos, material esportivo, permanente, expediente, informática suprimentos diversos.	85.681,80	J. da S. Araújo Comércio ME	3.02.05(96 a 261)

Demais informações da Licitação:

b- foi elaborado na mesma data 04/01/2012, a Nota de Empenho (NE) nº 104041(fl's 253), no valor de R\$ 40.150,77, e outra NE (fl's 254) 104042 no valor de R\$ 40.150,77, referente ao Pregão Presencial 07/2012, ocorre que o processo citado foi elaborado em maio de 2012, portanto bem posterior ao empenho.

c- no campo da discriminação do material da NE 104041, se refere a aquisição de equipamentos hospitalares, o que não condiz com os produtos licitados.

d- verificamos ainda que a atividade principal e secundária da empresa não condiz com o produto licitado.

e- o edital do processo licitatório foi publicado no Diário Oficial da União e no Jornal Atos e Fatos, jornal este que circula em pequena quantidade na capital maranhense, e não se tem conhecimento da amplitude de sua circulação nos municípios, tal feito acarretou com a apresentação de uma única proposta no certame licitatório, frustrando a participação de outros licitantes.

4.5. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993,(Seção III, item 2.3, “c” do Relatório de Instrução nº 4691/2013) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
03/01/2011	103013	FMS	Locação de Moto	6.000,00	Márcio R. S. Figueredo	30205/316
28/02/2012	228001	FMS	Aquisição de Ambulância	128.500,00	Nono Car Emp. LTDA.	30205/09
01/03/2012	301061	FMS	Serviços de produção ambulatorial para acompanhamento em reabilitação física, mental,etc.	78.000,00	F.R.C. Viana CIA LTDA	30205/110
03/02/2011	203040	FMS-	Serviços de produção ambulatorial para acompanhamento em reabilitação física, mental,etc.	156.957,36	F.R.C. Viana CIA LTDA	30205/130
02/01/2012	102107	Sec. Mun Saude—	Locação de veículo	24.000,00	Fanuel de J. M. Cerqueira	30205/406
02/01/2012	102093	FMS-	Locação de Veículo	18.000,00	Fábio Matos Souza	30205/462
02/01/2012	102091	Sec. Mun Saude—	Locação de motocicleta	6.000,00	Márcio Roberto Seguins Figueredo	30205/480
02/01/2012	102095	FMS—	Locação de veículos	18.000,00	Márcio Farias	30205/490
02/01/2012	102094	FMS—	Locação de veículos	54.000,00	Antonio J. C. Pereira	30205/520
02/05/2012	502069	FMS	Ser. Rec. Manut. Equip. Hospit.	48.000,00	B.S.P.Rego	30205/65
02/05/2012	502021	FMS	Aquis. Mat. odontológico	10.850,00	B.S. P. Rego	30205/449
22/06/2012	622002	FMS	Aquis. Mat. Hospitalar odont.(PP 10/2012)	282.492,15	DIBRASMED	30205/242
14.03.2012	314004	FMS	Aquisição de combustível	218.000,00	F.C. Matos Oliveira – Posto Danilo	30205/391-junho

01/11/2012	1101040	FMS-	Aquisição de oxigênio hospitalar	6.464,00	E.A. Viegas	30205/295
01/11/2012	1101041	FMS-	Aquisição de Generos Alimentícios	14.080,00	Cleiton de Jesus Ribeiro	30205/330
03/02/2011	203040	FMS-	Serv. Produção Ambulatorial ref.; serviços reabilitação física, mental, visual,etc.	623.566,80	F. R. C. Viana LTDA;	30205/506
TOTAL				1.707.544,,31		

4.6. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 2.3, “d” do Relatório de Instrução nº 4691/2013) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais):

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
PP 10/2012	22/06/2012	622002	FMS	Aquis. Mat. Hospitalar odont.	282.492,15	DIBRASMED	30205/242
PP 10/2012	22/06/2012	622001	FMS	Aquis. Mat. Hospitalar odont.	679.666,42	DIBRASMED	30205/248
Convite 08/2012	27/01/2011	127001	FMS	Serv. Reparos, manut e conserv. Equip.	15.622,50	B.S. Rego	30205/253Julho)
PP 07/2012	04/01/2012	104041	FMS	Aquisição de equipamento hospitalar	40.150,77	J da S. Araujo Com.	30205/38
TOTAL					5.396.024,37		

4.7. contratação temporária: consta que o gestor municipal tem estendido as mais diversas atividades de servidores, não se preocupando em promover concurso público, descumprindo o art. 37, II, da Constituição Federal (Seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 4691/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. dar ciência ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. enviar os autos à Câmara Municipal de São Bento/MA, para os fins constitucionais e legais;

9. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3103/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques

Responsável: Joselina Santana de Sousa, Diretora-Geral, CPF: 237.594.883-15, residente na Rua Eurípedes Bezerra, nº 36, Casa 4, Condomínio Larissa, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-260.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Municipal Djalma Marques, de responsabilidade da Senhora Joselina Santana de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução dos Acórdãos para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 690/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de Gestão do Hospital Municipal Djalma Marques, de responsabilidade da Senhora Joselina Santana de Sousa, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 743/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Joselina Santana de Sousa, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2011 UTEFI/NEAUD II, permanecem as ocorrências explicitadas na seção II, item 2, seção III, itens 2, 5.4.1, 5.4.1.3 e 5.5.2;

II - aplicar a responsável, Senhora Joselina Santana de Sousa, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento nos termos do art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das ocorrências a seguir detalhadas:

a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 2. da seção II do RIT nº 697/2011 UTEFI/NEAUD II – Organização e conteúdo;

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 2. da seção III – Relatório de Gestão;

c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 5.4.1 da seção III do RIT nº 697/2011 UTEFI/NEAUD II – Regras de composição e investidura da comissão permanente de licitação;

d) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 5.4.1.3 – Ocorrências em licitações;

e) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao item 5.5.2 da seção III do RIT nº 697/2011 UTEFI/NEAUD II – Estágio da Despesa.

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários, após o trânsito em julgado, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquin Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4551/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão - ARSEMA

Responsável: Remi Ribeiro Oliveira, ex-Diretor Geral, CPF nº 029.212.433-34, residente e domiciliado na Avenida 01, Qd. 08, Chácara Itapiracó, nº 02, Bairro Itapiracó, CEP nº 65.054-860, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão. Existência de irregularidade formal não causadora de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 869/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEMA), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Remi Ribeiro Oliveira, ex-Diretor-Geral e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092336/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão (ARSEMA), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Remi Ribeiro Oliveira, ex-Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Remi Ribeiro Oliveira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. política de remuneração. Consta no arquivo digital 3.02.37, fls 01 a 11, cópia do anexo da Lei nº 8.915/2008, onde constam apenas denominação do cargo, simbologia e quantitativo sem alusão aos valores de vencimento dos cargos e/ou representação do cargo em comissão. E mais, constatou-se que não consta a Lei que estabeleceu ou alterou os valores praticados, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 26/2011. (item 7.2 do Relatório de Instrução nº 8987/2015 - UTCEX03/SUCEX10). – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins

legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2071/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus/MA

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 391/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativo ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alterando o decisório recorrido. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Mateus, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 391/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 36/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, para:

b.1) modificar o item “a” do decisório vergastado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regular com ressalvas, sem aplicação de multas, as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, de acordo com art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA”;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 391/2015 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5812/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito, CPF nº 73063290300, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 25, Centro, CEP nº 65885-000, Benedito Leite/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04 e Glinol Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas. Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Benedito Leite/MA. Gestor inadimplente. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1032/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas relativa à Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 56/2019 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas relativa às contas anuais de gestão do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.258/2005;
2. imputar ao responsável, Senhor Laureano da Silva Barros, o débito no valor de R\$ 2.699.422,37 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, considerando a análise efetuada pela assessoria técnica, em face do levantamento do dano apurado, ou seja, a diferença entre a apuração dos ingressos e dispêndios de recursos financeiros durante o exercício financeiro de 2016;
3. aplicar ao responsável, Senhor Laureano da Silva Barros, a multa de R\$ 269.942,23 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. aplicar ao responsável, Senhor Laureano da Silva Barros, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 13, caput, e art. 67, incisos, II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades mencionadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7531/2017 UTCEX3/SUCEX11;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, a cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no

âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4159/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA

Responsável: Washington Luís Campos Rio Branco, Secretário, CPF: 127.068.923-15

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da SEMA, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Campos Rio Branco, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar irregulares. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1303/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de Gestão da SEMA, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Campos Rio Branco, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênia do Parecer nº 696/2019 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Washington Luís Campos Rio Branco, vez que não foram obedecidas às normas legais e regulamentares de natureza, financeira, contábil e patrimonial, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005;

II – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís Campos Rio Branco, as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Manutenção do Tribunal de Contas (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 206/2012 UTCGE/NUPEC1, seções 3 e 4, nos subitens a saber:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao subitem 4.1.2.1.3 Do Balanço Patrimonial, Seção 3;

b) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao subitem 4.5.1 Adiantamentos, Seção 3;

c) Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao subitem 4.5.3 Procedimentos Licitatórios, Seção 3;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3471/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo

Responsáveis: Coriolano Silva de Almeida, brasileiro, portador do CPF nº 414.109.983-04, residente na Travessa Cleres Andrade Costa, nº 10, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65.550-000, e André Silva de Almeida, brasileiro, portador do CPF nº 797.353.123-87, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65.550-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 36/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida (Prefeito) e do Senhor André Silva de Almeida (Secretário Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3426/2018–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC)

Responsáveis: Marcelo de Araújo Costa Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 286.538.743-72, residente na

Avenida dos Holandeses, nº 5, Calhau, São Luís/MA – CEP: 65071-380, e Gilney Soares do Nascimento, brasileiro, portador do CPF nº 024.458.843-06, residente no Condomínio Ipem-Angelim, s/nº, Angelim, São Luís/MA – CEP: 65063-030

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC), de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho (Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais) e do Senhor Gilney Soares Nascimento (Gestor do FEUC), referente ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4390/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho, brasileiro, portador do CPF nº 176.869.383-87, residente na Rua 3 de Setembro, nº 107, São Benedito, Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do gestor do Regime Próprio de Previdência Social. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Ausência de ocorrências. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 37/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo

dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5558/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís/MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha, ex-Presidente, CPF nº 940.484.953-72, residente e domiciliado na Rua 3, Qd. B, Casa 18, Condomínio Palacius Residente, Olho D'água, CEP nº 65065-180, São Luís/MA.

Procurador constituído: Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA nº 7963

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 323/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 525/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5656/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Ivaldo Castro de Carvalho (Presidente), CPF nº 493.808.773-15, residente na Rua Wlamir Araújo, s/nº, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP nº 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Castro de Carvalho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Junco do Maranhão e à SUPLEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 585/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 985/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar débito ao responsável, Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, no valor de R\$ 349.496,08 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), considerando o valor auferido com receita como em razão da ausência de prestação de contas, em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

c) aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, multa de R\$ 34.949,60 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

d) intimar o Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que é imputada;

e) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

f) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Junco do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

g) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3337/2013/TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Angelica Maria Barros de Santana Araújo, Secretária de Saúde, inscrita sob o CPF nº 234.132.983-72, residente e domiciliada na Av. Rio Novo, s/nº, Centro, Paulino Neves, MA e Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, inscrito no CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº10, Centro, Paulino Neves/MA, CEP nº 65.074-560.

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, inscrito no CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº10, Centro, Paulino Neves/MA, CEP nº 65.074-560.

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 270/2018 e o Acórdão PL-TCE nº 616/2018

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paulino Neves/MA. Exercício financeiro de 2012. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 270/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 616/2018. Não conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 597/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Paulino Neves/MA, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 270/2018 e ao Acórdão PL-TCE nº 616/2018, que aprovou com ressalvas e julgou regular com ressalvas, a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paulino Neves/MA, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 270/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 616/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, ou seja, esgotado o efeito interruptivos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou do trânsito em julgado das decisões ora atacadas;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4661/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Embargantes: Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor-Presidente, CPF nº 488180203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, Casa nº 01, Itapecuruzinho, CEP nº 65606-600, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues, Tesoureiro, CPF nº 121117831-53, residente e domiciliado na Rua da Piçarreira, nº 45, Itapecuruzinho, CEP nº 65606-600, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 720/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2015. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 720/2019. Tempestividade. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 628/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor-Presidente e do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, Tesoureiro, ambos ordenadores de despesas, em face do Acórdão PL-TCE nº 720/2019, que julgou regular com ressalvas à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 720/2019, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e

regimental;

5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5067/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Embargante: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP nº 65.790-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.555; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155 e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 07/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo. Município de São Domingos do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE Nº 07/2019. Tempestividade. Conhecimento. Contradição. Provimento parcial. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 658/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 07/2019, que aprovou a referida prestação de contas, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts 129, inciso II, 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão somente para retificar o item 1 do Parecer Prévio PL-TCE Nº 07/2019, onde consta o seguinte fundamento: nos arts. 1, inciso II, 8, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, o correto é nos arts. 1º, inciso I, art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2019, que aprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, na forma descrita do presente decisório;

4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São

Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3478/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), CPF: 332.887.713-49, Endereço: Rua do Desterro, s/nº, Bairro: Turu, CEP: 65.065-690 – São Luís/MA; Maria do Socorro Rodrigues Santos (Secretária de Fazenda de 01/01/2013 a 30/06/2013), CPF: 709.568.633-53, Endereço: Rua Adalgisa Costa, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.160-000 - Morros/MA e Socorro de Maria Pereira Rabelo (Secretária de Fazenda de 01/07/2013 a 31/12/2013), CPF: 279.468.783-20, Endereço: Rua Vista Aurora, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.160-000 - Morros/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 773/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros, Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), Maria do Socorro Rodrigues Santos (Secretária de Fazenda), no período de 01/01/2013 a 30/06/2013 e Socorro de Maria Pereira Rabelo (Secretária de Fazenda), no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, exercício financeiro de 2013, que foi analisada pela unidade técnica deste Tribunal, conforme Relatório de Instrução nº 253/2016 - UTCEX 5 - SUCEX 20, e detectou ocorrências na Seção II, item 3.a e Seção III, item 4.2, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1494/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão das Sras. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Maria do Socorro Rodrigues Santos e Socorro de Maria Pereira Rabelo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Morros/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência das irregularidades:

1) Quadro dos Responsáveis pelas Contas

1.1) Não consta no quadro de Ordenadores de Despesas (arq. 3.02.01) o nome do Secretário Municipal de Assistência Social. Porém, ao averiguar as Folhas de Pagamentos, Arq. 3.02.05, fl. 191, encontra-se o nome do Sr. Francisco Rogério Araújo Rocha no referido cargo, (item 3 "a" do Relatório de Instrução nº 253/2016 – UTCEX 5 - SUCEX 20);

1.2) Registra-se, então, a inexistência da Portaria que designa o Sr. Francisco Rogério Araújo Rocha como Secretário Municipal de Assistência Social, contrariando o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 64 da Lei n.º 4.320/64 e art. 2º, inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005, (item 3 "a" do Relatório de Instrução nº 253/2016 – UTCEX 5 - SUCEX 20);

1.3) Registra-se a inexistência das Portarias que designam a Senhora Maria do Socorro Rodrigues Santos (01/01/2013 a 30/06/2013) e a Senhora Socorro de Maria Pereira Rabelo (01/07/2013 a 31/12/2013) como Secretárias de Fazenda, contrariando o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 64 da Lei n.º 4.320/64 e art. 2º inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005, (item 3 do Relatório de Instrução nº 9809/2017 – UTCEX 5 - SUCEX 20);

1.4) Verifica-se a inexistência dos Atos Administrativos autorizando a Senhora Maria do Socorro Rodrigues Santos e Senhora Socorro de Maria Pereira Rabelo a ordenarem despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal) ou seja, a Administração Pública só pode executar um ato administrativo quando a Lei autorizar e, ainda, o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 3 "a" do Relatório de Instrução nº 253/2016 – UTCEX 5 - SUCEX 20);

2) Embora o Gestor tenha retido o valor correspondente ao INSS dos servidores, conforme verificado nas Folhas de Pagamentos, e enviado as Guias de Recolhimento, o mesmo não contabilizou os valores referentes às Obrigações Patronais do exercício, (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 253/2016 – UTCEX 5 - SUCEX 20).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11143/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Responsável: Valdivino de Jesus Ferreira Costa, Secretário de Administração, Planejamento e Gestão, CPF nº 679.866.413-04, residente e domiciliado na Avenida Anel de Contorno, nº 249, Centro, CEP nº 65.250-000, Alcântara/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 803/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de apreciação da legalidade de atos e

contratos e verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valdivino de Jesus Ferreira Costa, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, gestor responsável pelo envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 128/2018-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Valdivino de Jesus Ferreira Costa, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, a multa no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com fundamento no inciso III do § 3º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 7512/2015-UTCEX 2/SUCEX 7, a seguir:

ANEXO 1

Contratos publicados no DOE-MA e não informados no SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	CONTRATO PP Nº 015/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
2	CONTRATO PP Nº 016/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
3	CONTRATO PP Nº 024/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
4	CONTRATO PP Nº 025/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
5	CONTRATO PP Nº 026/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
6	CONTRATO PP Nº 027/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
7	CONTRATO PP Nº 031/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
8	CONTRATO PP Nº 033/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA
9	CONTRATO TP Nº 002/2015/SEMA	04/08/2015	DOE/MA

2. dar ciência ao responsável, Senhor Valdivino de Jesus Ferreira Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Valdivino de Jesus Ferreira Costa, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Alcântara/MA (Processo nº 5787/2016-TCE/MA), no exercício financeiro de 2015, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3236/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha

Responsável: José Ferreira Lima Filho, Gestor do FMS, CPF nº 373.054.923-53, domiciliado na Rua Tiradentes, s/nº, Centro, Graça Aranha/MA, CEP: 64.785-000

Procurador constituído: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE 1275/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ferreira Lima Filho, Prefeito do Município de Graça Aranha no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1275/2013. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 945/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto a decisão proferida no Acórdão PL-TCE 1275/2013, que desaprovou as contas, prestadas pelo Senhor José Ferreira Lima Filho, Gestor do FMS de Graça Aranha, no exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 73/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto a decisão no Acórdão PL-TCE/MA nº 1275/2013, oriundo das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 615/2009 UTCOG/NACOG IV, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 136 da Lei Orgânica, por ser tempestivo, o gestor, Senhor José Ferreira Lima Filho, apresentou justificativas no prazo regimental;

II – dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, modificando o mérito da tomada de contas de gestores do FMS de Graça Aranha, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor José Ferreira Lima Filho, consignada na alínea a do Acórdão PL-TCE/MA nº 1275/2013 para julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica e manter os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3429/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva

Responsáveis: Maria José Gama Alhadeff, Prefeita, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, s/nº, Centro, Penalva/MA. CEP: 65.217-000 e Joselena Araújo de Carvalho, Secretária Municipal, CPF nº 558.628.103-15 (FMS), domiciliada na Rua Miquerinos, Edifício Belvedere, apto. nº 204, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-038

Procurador(es) constituído(s): Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Penalva, de responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Joselena Araújo de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1087/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Penalva, deresponsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Joselena Araújo de Carvalho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 983/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, sob a responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Joselena Araújo de Carvalho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando as diretrizes internas do TCE/MA estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, como bem informa a Unidade Técnica, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1221/2012 UTCOG/NACOG II;

II – aplicar multa, solidária às gestoras, Senhores Maria José Gama Alhadeff e Joselena Araújo de Carvalho, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências a saber:

a) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ocorrências em procedimentos licitatórios (seção II, item 2.2.4.2);

b) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 2.2.5.3);

c) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de contratação temporária que não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção II, item 2.2.6.3).

III– enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX deste Tribunal, em razão das multas em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os devidos fins.

Presente à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa. Malquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Salas das Sessões do TCE/MA, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3433/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Penalva

Responsáveis: Maria José Gama Alhadeff, Prefeita, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, s/nº, Centro, Penalva/MA. CEP: 65.217-000 e Maria Caetana Pires Pereira, Secretário Municipal, CPF nº 743.229.593-00, domiciliado Rua Cláudio Sá, Casa nº 416, Centro, Penalva/MA

Procurador(es) constituído(s): Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Penalva, de responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Maria Caetana Pires Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1088/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Penalva, de responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Maria Caetana Pires Pereira, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 984/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, sob a responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Maria Caetana Pires Pereira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando as diretrizes internas do TCE/MA estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, como bem informa a Unidade Técnica, Relatório de Informação Técnica (RI) nº 1221/2012 UTCOG/NACOG II;

II – aplicar multa, solidária às gestoras, Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Maria Caetana Pires Pereira, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências a saber:

a) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ocorrências em procedimentos licitatórios (seção II, item 2.4.4.2);

b) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 2.2.5.3, “a”);

c) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção II, item 2.3.5.3, “b”).

III – enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os devidos fins.

Presente à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Malquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Salas das Sessões do TCE/MA, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8520/2008 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Itapecuru-Mirim

Recorrentes: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000; Elisângela Maria Marinho Pereira, Secretária de Educação, CPF nº 680.904.043-91, residente na Avenida Professor Antônio Olívio Rodrigues, nº 643, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000 e Sônia Maria Nascimento Cruz, Secretária de Finanças, CPF nº 375.484.093-20, residente na Rua José Gonçalves, nº 640, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 64.485-000.

Procurador constituído: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.284/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1.284/2014, referente ao exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à impetrante esta deliberação para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1124/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto pelos Senhores Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Elisângela Maria Marinho Pereira Bandeira e Sônia Maria Nascimento Cruz, ao Acórdão PL-TCE nº 1.284/2014, que julgou irregulares as contas do FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 275/2016 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer por ser tempestivo e dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1.284/2014;

II - excluir do decisório vergastado, uma vez que foram sanadas as irregularidades: a alínea “b”, referente à imputação do débito de R\$ 96.087,49 (noventa e seis mil, oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devido às despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (seção III, item 5.8); alínea “c”, que diz respeito à multa de R\$ 9.608,74 (nove mil, seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário; subalínea “d.1”, que trata da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ausência de documentos solicitados no anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2); a alínea “h”, que determinou o envio à Procuradoria do Município para que fossem tomadas as providências quanto à cobrança do débito imputado; determinar a diminuição do valor da multa prevista na subalínea “d.4”, haja vista as irregularidades ali previstas terem sido sanadas parcialmente; manter incólume as subalíneas “d.2” e “d.3”;

III – modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1284/2014, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pleos Senhores Antonio da Cruz Filgueira Júnior, Elisângela Maria Marinho Pereira e Sônia Maria Nascimento Cruz, com fulcro no disposto no art. 21, caput, da Lei Orgânica”;

IV – modificar a alínea “d” do decisório, a qual passará a ter a seguinte redação: “d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria Marinho Pereira e Sônia Maria Nascimento Cruz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multa no valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, a saber: d.1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (item 5.5.1.1.a, do Relatório de Informação Técnica n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II); d.2) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993 (item 5.5.1.1.b, do Relatório de Informação Técnica n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II); d.3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 5.5.2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II)”;

V – Modificar a alínea “e”, a qual passará a ter a seguinte redação: “e) determinar o aumento das multas decorrentes da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento”.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 3434/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Penalva

Responsáveis: Maria José Gama Alhadeff, Prefeita, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, s/nº, Centro, Penalva/MA. CEP: 65.217-000, Ana Lúcia Maria Gama, Secretária Municipal, CPF nº 298.518.118-66, domiciliada no Bairro Jardim Herplim, Casa nº 56, São Paulo /SP, CEP: 04.866-100 e Antônio Moacir Simas Neto, CPF nº 562.514.323-49, domiciliado na Rua Pôncio Araújo, Casa nº 42, Penalva/MA.

Procurador(es) constituído(s): Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Penalva, de responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Ana Lúcia Maria Gama e Senhor Antônio Moacir Simas Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1089/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Penalva de responsabilidade dos Senhores Maria José Gama Alhadeff, Ana Lúcia Maria Gama e Antônio Moacir Simas Neto, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 985/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, sob as responsabilidades dos Senhores Maria José Gama Alhadeff, Ana Lúcia Maria Gama e Antônio Moacir Simas Neto, com fundamento nos arts. 1, III, e 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando as diretrizes internas do TCE/MA estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, como bem informa a Unidade Técnica, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1221/2012 UTCOG/NACOG II;

II – aplicar multa, solidária aos gestores responsáveis, Senhoras Maria José Gama Alhadeff, Ana Lúcia Maria Gama e Antônio Moacir Simas Neto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências a saber:

a) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ocorrências em procedimentos Licitatórios (seção II, item 2.4.4.2);

b) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 2.4.5.3, “a”);

c) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN 009/2005 (seção II, item 2.4.5.3, "b").

III – enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX deste Tribunal, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os devidos fins.

Presente à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Malquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Salas das Sessões do TCE/MA, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3815/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65.775-000

Procuradores constituídos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA nº 4.773 e Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA nº 4.835.

Recorrido(s): Acórdão PL-TCE nº 847/2014.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 847/2014, pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito de Gonçalves Dias, do exercício financeiro de 2010. Conhecido. Provido.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Gonçalves Dias para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1090/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 847/2014, pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito do Município de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 20/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 847/2014 por ser tempestivo;

II – No mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, que altera o julgamento das contas para regulares com a exclusão de todas as multas impostas ao gestor epigrafo nos autos;

III- Remeter à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4328/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Viana/MA

Responsáveis: Raimundo Benedito Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 731.304.273-68, residente e domiciliado na Rua Celso Campelo, nº 700, Centro, Viana/MA e Augustus Rodrigues Gomes ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 803.313.191-87, residente e domiciliado na Rua Celso Campelo, nº 961, Centro, Viana/MA, CEP nº 65.215-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Viana/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Viana/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1240/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Benedito Oliveira Júnior (ex-Secretário Municipal de Educação) e Augustus Rodrigues Gomes (ex-Secretário Municipal de Finanças) ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092812/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Benedito Oliveira Júnior (ex-Secretário Municipal de Educação) e Augustus Rodrigues Gomes (ex-Secretário Municipal de Finanças), com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Benedito Oliveira Júnior e Augustus Rodrigues Gomes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 20243/2018 – UTCEX3/SUCEX16, a seguir:

2.1. ausência de licitação: Seção III, Item 2, Subitem “b” (Tabela I):

Conforme tabela abaixo elencada, constatou-se a ausência de licitação referente às despesas executadas, art. 2º da Lei nº 8666/93, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992,

conforme tabela abaixo discriminada:

DATA	NE	OP	Objeto	CREDOR	VALOR (R\$)
15/12/14	38/5	669	Serviços de Construção em alvenaria	Mendes Costa E. Costa Neto Ltda.	39.048,46
24/11/14	38/4	607	Serviços de Construção em alvenaria	Mendes Costa E. Costa Neto Ltda.	60.446,30
03/11/14	58/2	573	Serviços de Construção em alvenaria	Mendes Costa E. Costa Neto Ltda.	8.410,00
29/09/14	2/9	474	Serviços de Construção em alvenaria	Mendes Costa E. Costa Neto Ltda.	39.523,60
Valor Total					147.428,36

Fonte: Proc. 4328/2015 - item: 3.02.05 - peças digitais

3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Raimundo Benedito Oliveira Júnior e Augustus Rodrigues Gomes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Viana/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.606/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA

Responsável(is): Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, Rua São Benedito, nº 10, Nina Rodrigues-MA, CEP 65.450-000, e Durvalina da Graça Pereira Matos, CPF nº 062.716.503-68, Avenida João de Araújo Braga, nº 280, Centro, Nina Rodrigues-MA, CEP 65.450-000

Procurador(es) constituído(s): Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405, e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1.242/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues (Prefeita) e Durvalina da Graça Pereira Matos (Secretária de Educação), ordenadoras de despesas, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu em parte o Parecer nº 1187/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) determinar o arquivamento das contas de responsabilidade da Senhora Durvalina da Graça Pereira Matos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do seu falecimento;

II) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita e ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades:

a) não envio de cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb e descumprimento do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/2006, que estabelece que o gestor dos recursos da educação deverá ser o Secretário de Educação (seção II, itens 2 e 3, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

b) processamento da Tomada de Preços nº 001/2012 em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 – não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação e a realização da licitação (art. 21, III); aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos na lei (art. 21, II); a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial foi providenciada pela administração depois do prazo legal (art. 61, parágrafo único) (seção III, item 2.3, a.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

c) realização de despesas com a construção de escola na sede do Município (R\$ 706.577,78), com o transporte escolar de alunos da zona rural (R\$ 369.000,00), com a reforma e pintura do polo tecnológico da escola Domingos Hilton de Jesus Costa e da Creche Marly Sarney (R\$ 49.752,95), com a formação inicial e continuada para professores que atuam no ensino (R\$ 29.750,00) e com a elaboração das referências circulares do ensino fundamental (R\$ 57.000,00) sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, b.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

d) divergência entre o valor do gasto com pessoal do magistério informado no Balanço Geral (R\$ 3.825.635,35) e o apurado na tomada de contas do Fundeb (R\$ 3.991.170,92), bem como no constante no quadro demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundeb, encaminhado por ocasião da defesa (R\$ 4.175.061,25) (seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

e) a Lei Municipal nº 340, de 02/04/2012, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, encaminhada por ocasião da defesa, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação, permanecendo a ocorrência (seção III, item 4.3.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

f) folhas de pagamento dos professores e pessoal administrativo contratado classificadas indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil) em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 STN (seção III, item 4.3.2, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

g) ausência de comprovação da publicação dos atos de contratações temporárias (seção III, item 4.3.3, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

h) pela inobservância das normas de organização e conteúdo das prestações e tomadas de contas contidas nas Instruções Normativas nº 09/2005 e 25/2011, relativamente ao envio extemporâneo das Tomadas de Preços nº 007/2011 e 014/2011 e do Convite nº 002/2012 (seção III, item 2.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014 e seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução nº 4.923/2016);

III) aplicar à responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, pelo conjunto das irregularidades que não foram sanadas, relacionadas nos itens 2 e 3 da seção II e 2.3, a.1, 3.3, b.1, item 4.1.1, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 11.900/2014, bem como pelo envio extemporâneo das Tomadas de Preços nº 007/2011 e 014/2011 e do Convite nº 002/2012, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4810/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), CPF nº 331.582.313-87, endereço: Praça São José, s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São José dos Basílios e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 65/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5690/2015 UTCEX/SUCEX, e confirmadas no mérito, algumas delas distorcendo os resultados gerais do exercício:

1. ausência de documentos comprovando a aprovação, pelo Legislativo, dos projetos de que resultaram a lei municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 (nº 086/2009) e da lei que trata do Orçamento do município para o exercício financeiro de 2013 (nº 105/2013) (seção IV, subitem 1.1);

2. não apresentação de Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2013 (seção IV, subitem 1.2.2);
3. o saldo disponível em bancos informado no Balanço Patrimonial, R\$ 779.404,79, é diferente do saldo registrado no Termo de Verificação de Saldos Bancários, R\$ 2.845,70 (seção IV, subitem 3.4);
4. o saldo de restos a pagar registrado no Balanço Patrimonial, -R\$ 298.653,83, é muito diferente do valor das obrigações constantes na relação de restos a pagar, R\$ 1.245.963,98 (seção IV, subitem 3.5);
5. a relação de precatórios devidos pelo município não especifica os credores e respectivos valores e não informa os que foram pagos e os que não foram (seção IV, subitem 3.6);
6. não apresentação de lei ou decreto dispendo sobre os serviços públicos municipais passíveis de terceirização (seção IV, subitem 3.7);
7. diferença de R\$ 16.106,28 entre o saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial da prefeitura, R\$ 3.379.249,36, e o saldo patrimonial apurado pela unidade técnica, R\$ 3.395.355,64 (seção IV, subitem 4.2);
8. O Balanço Patrimonial apresenta saldos inconsistentes, situações evidenciadas nos itens 3, 4 e 7 acima, que tratam de falhas e impropriedades apontadas nos subitens 3.4, 3.5 e 4.2 da seção IV do Relatório de Instrução nº 5690/2015 UTCEX/SUCEX;
9. não comprovação de que o município possui lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e não apresentação de Plano Municipal de Assistência Social (seção IV, subitem 9.1);
10. divergências entre valores referentes à consolidação de despesas e receitas informados nos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal e no Balanço Geral do exercício (seção IV, subitens 10.2-a/d):

Item	Relatório de acompanhamento da gestão fiscal (R\$)	Balanço Geral (R\$)
Receita corrente líquida	12.028.728,87	12.384.569,95
Aplicação em despesa de pessoal	6.294.971,87	6.669.992,91
Receita de impostos e transferências	6.366.815,19	6.926.545,50
Manutenção e desenvolvimento do ensino	1.827.880,46	2.016.404,93
Recursos recebidos do Fundeb	4.556.945,77	4.558.120,38
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério	3.289.934,54	3.285.774,50
Receita de impostos e transferências	6.366.815,19	6.926.545,50
Aplicação em saúde pública	663.104,17	1.439.969,80

11. ausência de documentos comprovando a realização de audiências públicas no exercício financeiro de 2013 (seção IV, subitem 13.2).

b) enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito, CPF nº 73063290300, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 25, Centro, CEP nº 65885-000, Benedito Leite/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04 e Glinol Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Benedito Leite/MA. Gestor inadimplente. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 172/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 56/2019 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das falhas mencionadas no Parecer nº 56/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, bem como pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7531/2017 UTCEX3/SUCEX11;
2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável sobre esta decisão;
3. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Benedito Leite/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104230603-68, residente e domiciliado na Rua Humaitá, Quadra F, nº 18 Conjunto Parque Amazonas, São Luís-MA, CEP 65030-720

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Rosário e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 181/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1207/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Rosário, de responsabilidade do prefeito, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3672/2013, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4281/2013-UTCOG-NACOG 08, descritos a seguir:

a.1) de acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Município de Rosário atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

1. demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor;
2. relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito;
3. lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhado quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (art. 37, incisos I, II e V, e art. 39, § 1.º, da Constituição Federal);
4. relação contendo o número de servidores à disposição do Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o Demonstrativo nº 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009, de 2 de fevereiro de 2005;
5. identificação dos veículos vinculados à educação, conforme Demonstrativos nº 17 e 17A, da IN TCE/MA nº 009/2005.

a.2) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Nº 73/2011, não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, desatendendo ao disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção IV, item 1.2.2);

a.3) inconsistências nas demonstrações contábeis: divergência de R\$ 2.571.706,47 entre os valores da receita informada pela prefeitura (R\$ 6.962.176,81) e a apurada pelo TCE/MA (R\$ 9.533.883,28), gerando omissão de receita (seção IV, 3.1-b);

a.4) o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13– Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado diferença de R\$ 14.088,44 (seção IV, item 3.4):

Discriminação	Final Exercício	Início Exercício	Final Exercício
	2011 (a)	2012 (b)	2012
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos – Conta Movimento	201.066,72	176.664,16	-2.479,11
Bancos Aplicação	67.462,90	101.637,59	240.812,42
Bancos Vinculada	1.199.425,89	1.203.742,20	765.040,44
Total	1.467.955,51	1.482.043,95	1.003.373,75

Diferença (b-a) = 14.088,44	
-----------------------------	--

a.5) inconsistências em Restos a pagar: divergência entre o valor R\$ 4.370.576,15 informado na relação de restos a pagar do exercício e o valor de R\$ 15.620.576,15, apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da dívida fluante, demonstrando que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, ferindo assim, o artigo 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano mandato e o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção IV, item 3.5):

Disponibilidades Financeiras	Valor R\$	Passivo	Valor R\$
Caixa	0,00	Restos a pagar (exercícios anteriores)	2.326.083,92
Bancos Mov.	-2.479,11	Restos a pagar (inscritos no exercício)	14.693.721,75
Aplic. Financ.	240.812,42	Baixa	(1.399.229,52)
Dispon. Bruta	1.003.373,75		
(-)Depósitos	(5.214.974,50)		
Dispon. Líquida	(4.211.600,75)	Restos a pagar p/exercício seguinte	15.620.576,15

a.6) o saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial (anexo 14/2012) no total de R\$ 3.696.197,30 divergiu do valor (R\$ 216.184,52) resultante do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com as variações patrimoniais do exercício de 2012 (seção IV, item 4.2):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2011) – Passivo Real a Descoberto - Anexo 14/2011	(5.632.059,38)
Variações Patrimoniais/2012 (Superávit) Anexo 15/2012	5.415.874,86
= Saldo Patrimonial/2012 (confirmação)	(216.184,52)
Saldo Verificado/Apurado em 2012 – (Ativo Real Líquido) - Anexo 14/2012	3696.197,30
Divergência	3.480.018

a.7) Despesa de pessoal (seção IV, item 6.5-c):

1)- houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF;

EVOLUÇÃO DESPESAS DE PESSOAL			
1º SEMESTRE (R\$)		2º SEMESTRE (R\$)	
Total despesa (RGF 1º Semestre): Jul/2011 a Jun/2012 RIT 1400/2012 UTEFI	16.143.463,45	Total despesa (RGF 2º Semestre): Até o 2º Sem/2012	21.702.931,34
Total	16.143.463,45	Total	21.702.931,34
Total (Diferença)	(5.559.467,89)		

2) - verificou-se diferença de R\$ 5.559.467,89 entre os valores do total contabilizado no Relatório de Gestão Fiscal- RGF 2º Semestre (R\$ 21.702.931,34) e o RGF do 1º Semestre (R\$ 16.143.463,45).

a.8) o Município de Rosário, aplicou R\$ 9.818.084,38, equivalendo a 54,70% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.1-b):

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)			
Total das Receitas do FUNDEB			17.950.373,11
Percentual Constitucional da Educação Básica (60%)			10.770.223,87
Percentual e Valor Apurados	54,70 %		9.818.084,38

Fonte: Proc. 3672/2013, Arquivo 1.03.02, fls. 65/182, Anexo 6.

a.9) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Rosário aplicou apenas R\$ 1.765.197,74, equivalendo a 8,79 % em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal (seção IV, item 8.4-a):

LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)	
Receita de Impostos e Transferências Apurada	20.092.665,54

Percentual Mínimo Constitucional (15%)	3.013.899,83
Percentual e Valor dos Gastos Apurados	8,79 % 1.765.197,74

a.10) Gestão da assistência social: O gestor não apresentou cópias das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social e a Resolução que aprova o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011, conforme exige o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742/1993 (item 9.1);

a.11) Sistema contábil: foi verificada divergências de informações oriundas dos dados da gestão fiscal registrados nos relatórios encaminhados na prestação de contas (peças digitais) e do Balanço Geral, como se verifica (seção IV, item 10.2-a,b,d):

1) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	43.699.234,26	21.702.931,34	49,66 %
Apurado Balanço Geral	44.783.039,91	21.685.664,36	48,42 %

2) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	20.117.073,06	8.274.997,56	41,13 %
Apurado Balanço Geral	20.092.665,54	7.652.000,98	38,08 %

3) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	20.117.073,06	3.876.113,54	44,28 %
Apurado Balanço Geral	20.092.665,54	1.765.197,74	8,79 %

a.12) Responsabilidade técnica: não foi possível verificar se o contador, Senhor Bruno Leonardo Nunes Diniz, faz parte do quadro de servidores ou exerce cargo comissionado, pois o arquivo 1.06.08 contendo a relação de servidores à disposição do município, está inelegrável, não sendo possível verificar o cumprimento do disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

a.13) Agenda Fiscal: Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º bimestres foram encaminhados ao TCE e publicados fora do prazo e não foram informadas a data de envio do RREO do 6º bimestre e as datas de publicação dos RREO dos 4º, 5º e 6º bimestres, sendo descumprido o estabelecido no art.6º da IN TCE/MA nº 08/2003 e o estabelecido no art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000; Não foi informado a data de encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, nem a data de sua publicação, descumprindo o estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 e o estabelecido no art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000; Os relatórios de gestão fiscal foram publicados somente no mural da prefeitura, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006, estando o prefeito, sujeito à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000; as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1-a,b);

a.14) Audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, não atendendo ao disposto no art. 9º, § 4º, da LRF (Processo Nº 259/2012, fls. 38 a 39, Relatório de Instrução Técnica - RIT nº 1400/2012-NAGEF/UTEFI, vol. 1/1) (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3310/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF: 179.105.603-20

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 24/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1098/2015-GPROC1 do Douto Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas de Governo do Município de Tutóia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão de permanecerem as ocorrências constantes do Relatório de Informação Técnica N.º 270/2011 - UTCOG-NACOG 07 quais sejam: Seção IV, item 1, subitem 1.2.4 Créditos Adicionais; Seção IV, item 2, subitem 2.2 Desempenho da Arrecadação; item 3, subitem 3.1 Execução do Orçamento; Seção IV, item 3, subitem 3.1.1 Comparativo entre a Receita Informada e a Receita Apurada; Seção IV, item 3, subitem 3.2 Instrumento de Execução Orçamentária; Seção IV, item 3, subitem 3.4.1 Controle do Fluxo Financeiro (Caixa e Bancos) da Administração Direta; Seção IV, item 3, subitem 3.6 Precatórios Judiciais; Seção IV, item 4, subitem 4.5 Projetos/Atividades do Governo, Metas Fiscais – Desempenho; Seção IV, item 7, subitem 7.2 Mecanismo de Controle; Seção IV, item 7, subitem 7.3 Limites Legais dos Gastos; Seção IV, item 8, subitem 8.2 Gestão da Saúde – Mecanismo de Controle; Seção IV, item 9, subitem 9.2 Gestão da Assistência Social – Mecanismo de Controle; Seção IV, item 10, subitem 10.1 Demonstrações Contábeis; Seção IV, item 11 Sistema de Controle Interno; Seção IV, item 12 Ações de Governo., com a remessa desse decisório ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Tutóia para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta da 3ª sessão Ordinária do Pleno
26/01/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3674 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Maria José Da Silva E Silva (375.861.733-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3783 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4922 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4326 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Manoel Silvano Neto (656.504.173-34), Carla Regina Pereira Chaves (671.277.383-00), Fredson Cutrim Froz (460.014.763-49), Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre o ACÓRDÃO PL-TCE N.º 910/2019 de Responsabilidade do Sr. Antônio Manoel Silvano Neto, Secretário nos períodos de 02/04/2014 a 15/07/2014 e 11/12/2014 a 31/12/2014.
4 - PROCESSO: 3979 / 2016
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO
RESPONSÁVEIS: João Batista Cantanhede Martins (022.089.543-00).
PARTE: Felipe Costa Camarão-Sec. da SEDUC
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial
5 - PROCESSO: 4836 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
6 - PROCESSO: 5837 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Márcio José Honaiser (278.487.793-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - OAB-7876/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração sobre acórdão
7 - PROCESSO: 210 / 2020
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gerlan Da Costa Bandeira (843.127.773-49), Idan Torres Chaves (630.148.403-78), Marcone Edson De Paiva Zuza (055.788.763-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação

8 - PROCESSO: 4141 / 2021

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Requerimento

9 - PROCESSO: 4882 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE: Promotor de Justiça, Dr. Felipe Augusto Rotondo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação/Cautelar

10 - PROCESSO: 6119 / 2021

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Comunicado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lourival De Jesus Serejo Sousa (044.880.083-72).

PARTE: Lourival De Jesus Serejo Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Consulta.

Total de Processos: 10

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.

Total de Processos: 1

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3563 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Ferreira De Mesquita (079.639.043-68), Jhontonio Costa Braga (098.795.873-91), Joana Darck Pereira Costa (615.130.403-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ACHYLLES DE BRITO COSTA - OAB-7876-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4260 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Joel Freitas Nogueira Ribeiro (405.720.563-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4792 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Adeane Sousa Santos (003.432.053-94), Alex Cruz Almeida (849.856.073-04), Raimundo Almeida (134.673.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5862 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO - OAB-2729/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1522 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Darlan De Oliveira Diniz (007.831.803-30), George Pinho Carvalho (291.408.463-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5223 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).

PARTE: MILTON JOSE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4897 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Paiva Brito (272.190.893-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3913 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Soares Madeira (053.484.803-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2232 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO

MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Guimarães Boucinhas (832.200.973-91), Marcio Jerry Saraiva Barroso (292.468.303-34).

PARTE: COLORTECH

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2234 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Guimarães Boucinhas (832.200.973-91), Marcio Jerry Saraiva Barroso (292.468.303-34).

PARTE: COLORTECH

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8865 / 2021

NATUREZA: Processo administrativo - Geral

ESPÉCIE: Outros Processos Administrativos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joaquim Washington Luiz De Oliveira (064.071.613-04).

PARTE: SEFIS/NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Projeto de Instrução Normativa

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4154 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA nº 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração - Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017

2 - PROCESSO: 4253 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Rodrigues (015.205.713-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4162 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8606 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Aires Da Silva (216.823.643-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2923 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA nº 12139;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 11092 / 2015

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Solicitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).

PARTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1980 / 2019

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Acompanhamento UTCEX2

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Carlos Henrique De Oliveira (007.182.503-70).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2119 / 2019

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Acompanhamento UTCEX2

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1184 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE: Valmir Belo Amorim

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4355 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3944 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DA RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Onacy Vieira Carneiro (055.492.803-53), Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO: 3633 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andreia Carla Santana Everton Lauande (676.705.473-91), Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Maria De Nazareth Garcez Sousa Oliveira (269.215.963-20), Rodrigo Barbalho Desterro E Silva (015.332.723-52).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA - OAB-9158/MA;

Advogado: RODRIGO JOSE RIBEIRO SOUSA - OAB-11301/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/10/2021.

3 - PROCESSO: 3125 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelmo De Andrade Soares (329.829.253-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO MOREIRA DE LIMA - OAB-14073/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4659 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Márcio José Honaiser (278.487.793-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7470 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00), Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8632 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Barroso Soares (253.403.873-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1909 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leonardo Jose Caldas Lima (062.666.413-64).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1116 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE: Mercial Lima De Arruda-prefeito

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3866 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Raimundinho Gomes Barros (146.881.403-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4575 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (626.458.113-53), Maria De Nazaré Miranda (372.810.033-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15859;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618A;

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952;

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF nº 016.811.293-02;

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito, no exercício financeiro de 2012) ao Acórdão PL-TCE nº 567/2018 e ao Parecer Prévio PL TCE nº

210/2018, reformulados pelo Acórdão PL-TCE nº 1066/2018 (embargos de declaração).

3 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/10/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 3675 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SEGEP

RESPONSÁVEIS: Lilian Régia Gonçalves Guimarães (641.151.353-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 11/08/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 5844 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49), Wanderson Hime Dos Santos Lima (621.221.183-34).

PARTE: NUFIS II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito) e Wanderson Hime dos Santos Lima (Pregoeiro).

7 - PROCESSO: 1009 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Nelene Da Costa Gomes (625.841.543-15).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/12/2021.
Total de Processos: 7

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3984 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;
Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;
Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;
Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;
Advogado: WESLLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
Total de Processos: 1
Total de Processos da Pauta: 51

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de Janeiro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Pleno

Decisão

Processo nº 8949/2021 – TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Exercício financeiro: 2021
Representante: Empresa Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.111.334/0001-19, sediada na Avenida Mário Werneck, nº 140, Bairro Estoril, CEP nº 30455-610, na cidade de Belo Horizonte/MG.
Representado: Maranhão Parcerias – MAPA
Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor/Presidente, CPF nº 409.486.253-68, localizado na sede do MAPA, na Rua da Estrela, nº 473, Centro (Praia Grande), São Luís/MA, CEP nº 65.010-200.
Procuradores constituídos: Leonardo Guimarães, OAB/MG nº 70.020; Marcello Augusto Lima Vieira De Mello, OAB/MG nº 80.922 e OAB/SP nº 339.563; Ronan Leal Caldeira, OAB/MG nº 122.245; Heloína Lucas Miranda, OAB/MG nº 141.349, Maria Carolina Torres Sampaio, OAB/MG nº 103.400, Amanda de Oliveira Silva Pinto, OAB/MG nº 183.190 e Diego Aguilera Martinez, OAB/SP nº 248.720.
Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Possíveis irregularidades no edital de Credenciamento nº 001/2021, na medida que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário decorrente da contratação das empresas representadas. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.987/1995 (legislação aplicável às concessões). Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Decisão monocrática concedida. Ratificação da tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 01/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda., em desfavor da sociedade de economia mista Maranhão Parcerias – MAPA, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor/Presidente, no exercício financeiro de 2021, por suposta irregularidade no edital de Credenciamento nº 001/2021, cujo objeto tratou de selecionar empresas para a operação e exploração, mediante regime jurídico de concessão, dos serviços públicos de Loteria do Estado do Maranhão – LOTEMA, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43 e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
2. ratificar a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, que determinou ao Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor/Presidente do Maranhão Parcerias – MAPA, a suspensão do edital de Credenciamento nº 001/2021 para selecionar empresas para a operação e exploração, mediante regime jurídico de concessão, dos serviços públicos de Loteria do Estado do Maranhão – LOTEMA, e todos os efeitos dele decorrentes, sob pena de multa diária até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;
3. intimar a Maranhão Parcerias – MAPA, na pessoa de seu presidente, para que cumpra imediatamente esta decisão, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, devendo informar a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento desta medida cautelar, bem como apresente defesa/documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas pelo Representante na exordial, cuja cópia lhe deve ser enviada;
4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os fins legais, considerando que o representado já fora intimado para apresentar defesa, bem como para ciência desta decisão;
5. encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização - NUFIS 03 deste Tribunal de Contas, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelo representado, bem como para prolação de relatório técnico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 5266/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ivaldo Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Ivaldo Marques da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 982/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Ivaldo Marques da Silva, viúvo da ex-segurada Mirian Borges da Silva, Matrícula nº 0000036269, aposentada no Cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão Previdenciária, datado de 02 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 674/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5302/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Margareth Duarte de Aquino Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 2.º Sargento PM Margareth Duarte de Aquino Campos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 984/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV, ao 2.º Sargento PM Margareth Duarte de Aquino Campos, Matrícula nº 0000095984, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 172/2017, expedido em 07 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1148/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5339/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elizabeth Gama Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Elizabeth Gama Freire. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 985/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Elizabeth Gama Freire, viúva do ex-segurado Dilson Fernandes Freire, Matrícula nº 0000204909, aposentado no Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de Pensão Previdenciária, datado de 16 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 482/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6086/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Marinice Batista Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Marinice Batista Moraes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 991/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Marinice Batista Moraes, viúva do ex-segurado Nork Santos Moraes, Matrícula nº 0001142447, falecido no exercício do Cargo de Investigador de Polícia, Classe C, Referência 08, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de Pensão, datado de 30 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 340/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6106/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Especie: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Davi Lemos Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Davi Lemos Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 993/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Davi Lemos Pereira, filho menor do ex-segurado Stenio Lopes Pereira, Matrícula nº 0000652065, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, outorgada pelo Ato de Pensão datado de 27 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1711/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6721/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Pensão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosilda Mendes Leão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Rosilda Mendes Leão Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 994/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Rosilda Mendes Leão, viúva do ex-segurado Antonio Leão Neto, Matrícula nº 0000847632, falecido em 26.01.2017, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão datado de 10 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1108/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1051/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Estelina Monteiro Salgado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV a Estelina Monteiro Salgado. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1000/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - IPREV à Estelina Monteiro Salgado, Matrícula 272249-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2205/2019, expedido em 26 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 105/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1155/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antide Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV ao Antide Siqueira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1003/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV ao Antide Siqueira, Matrícula 282168-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1778/2019, expedido em 02 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 130/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1099/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Recorrente: Aldy Silva Saraiva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC

Procurador Constituído: Meuseane Almeida dos Reis (OAB/MA 6657)

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 36/2013

Interessada: Deuzuita da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aldy Silva Saraiva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, contra a Decisão CP-TCE nº 36/2013, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria voluntária da servidora Delzuita da Silva Lima, no cargo de professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Não conhecer. Manter a Decisão CP-TCE nº 36/2013. Informar. Dar ciência. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE N.º 1006/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aldy Silva Saraiva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, contra a Decisão CP-TCE nº 36/2013, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria voluntária da servidora Delzuita da Silva Lima, no cargo de Professora Nível II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA - LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 24092244/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer o recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Aldy Silva Saraiva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, contra a Decisão CP-TCE nº 36/2013;
- b) manter na íntegra a Decisão CP-TCE nº 36/2013, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria voluntária da servidora Delzuita da Silva Lima, no cargo de Professora Nível II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha;
- c) informar ao Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC que, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, poderá ser editado novo ato de aposentadoria da servidora escoimado das irregularidades que motivaram a negativa de registro, encaminhando o referido instrumento, acompanhado do respectivo processo administrativo, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade.
- d) dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, bem como ao seu procurador constituído, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;
- e) determinar o arquivamento dos autos, após ciência das partes.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1705/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo
Beneficiário(a): Maria Rita Nascimento Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia à Maria Rita Nascimento Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1004/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia à Maria Rita Nascimento Silva, no Cargo de Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº 2892-1, publicado no D.O.M DE AÇAILANDIA, número 1093, expedido em 28 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 207/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5918/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário(a): Francisca Antônia Mendonça Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca Antônia Mendonça Martins, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1007/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Francisca Antônia Mendonça Martins, no cargo de Professor(a) 20h, Nível Superior, Classe II, Referência 12, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 05, de 27 de abril de 2009, retificado pelos Decretos nº 55, de 14 de agosto de 2014, nº 04, de 26 de novembro de 2016, nº 41, de 10 de abril de 2017 e nº 06, de 18 de março de 2020, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 809/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, *c/c* o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6001/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário(a): Maria de Jesus Silva Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Jesus Silva Dutra, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1008/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Silva Dutra, no cargo de Professora 40h, Nível Superior, Classe IV, Referência 16, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 138, de 10 de abril de 2015 expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 703/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9972/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário(a): Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1009/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 061, de 01 de abril de 2015, retificada pela Portaria nº 014/2017, de 07 de março de 2017, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 841/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4521/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Euline Garcez dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Euline Garcez dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1011/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Euline Garcez dos Santos, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.146, de 06 de novembro de 2014 expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2153/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12008/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araujo e Silva

Beneficiário(a): Raimunda Cardoso dos Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Raimunda Cardoso dos Santos Martins, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1010/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimunda Cardoso dos Santos Martins, no cargo de Professora, Classe II, Referência 12, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 54, de 19 de janeiro de 2015 expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2619/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12006/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Rodrigues Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Lourdes Rodrigues Figueiredo, companheira do ex-segurado Francisco das Chagas Soares. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1012/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Lourdes Rodrigues Figueiredo, companheira do ex-segurado Francisco das Chagas Soares, aposentado no cargo de agente de administração, referência 19, grupo ocupacional atividades de apoio administrativo e operacional, outorgada pelo Ato de 25 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2509/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento

Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13656/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Fátima Nogueira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Fátima Nogueira Soares, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1013/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria de Fátima Nogueira Soares, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2690, de 24 de outubro de 2016 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 517/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, *c/c* o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13721/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Dores Ferreira Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria das Dores Ferreira Torres, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1014/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Dores Ferreira Torres, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2667, de 24 de outubro de 2016 expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 666/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14483/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ângela Maria Macêdo Couto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Ângela Maria Macêdo Couto, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1015/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ângela Maria Macêdo Couto, no cargo de especialista em saúde, classe especial, referência 011, especialidade enfermeiro, grupo administração geral, subgrupo nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2828, de 29 de novembro de 2016 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2106/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1742/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Enilde Barroso Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Enilde Barroso Souza, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1018/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Enilde Barroso Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2843, de 05 de dezembro de 2016 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2347/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1874/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lélia Matos Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lélia Matos Chagas, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1019/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lélia Matos Chagas, no cargo de Professor(a), III, Classe C, Referência 007, Grupo

Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3080, de 20 de dezembro de 2016 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2341/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1897/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Luís da Silva Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Luís da Silva Moura, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1020/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Luís da Silva Moura, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3217, de 23 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto, que acolheu o Parecer nº 596/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1960/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Eliene Pereira Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Eliene Pereira Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1021/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliene Pereira Ferreira, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2976, de 20 de dezembro de 2016 expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2415/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1999/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Sônia Maria Martins Parreão Oi
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Sônia Maria Martins Parreão Oi, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1022/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sônia Maria Martins Parreão Oi, no cargo de Professor(a), III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3123, de 20 de dezembro de 2016 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2432/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2027/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Luz Farias Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Luz Farias Oliveira Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1023/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Luz Farias Oliveira Santos, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3135, de 20 de dezembro de 2016 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 519/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, *c/c* o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2273/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Isaías Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Isafas Pereira Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1024/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Isafas Pereira Santos, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 41, de 31 de janeiro de 2017 expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2259/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5168/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Feitosa Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM João Feitosa Pinto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1025/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM João Feitosa Pinto, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 205, de 02 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2167/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6739/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônio Carlos Marques Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antônio Carlos Marques Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1029/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antônio Carlos Marques Santos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 345, de 26 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 602/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6747/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônio Agaci Macêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Antônio Agaci Macêdo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1030/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Antônio Agaci Macêdo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 391, de 09 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

587/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5403/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Merval Silva Caldas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Merval Silva Caldas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 986/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Merval Silva Caldas, viúvo da ex-segurada Angela Maria dos Santos Caldas, Matrícula nº 0000298661, falecida no exercício do Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, datado de 16 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 24092274/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5412/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cleuber Rodrigues Calvalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 3.º Sargento PM Cleuber Rodrigues Calvalcante. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 987/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV, ao 3.º Sargento PM Cleuber Rodrigues Calvalcante, Matrícula nº 0070615, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 201/2017, expedido em 02 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2249/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5589/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Teresinha de Jesus Frazão Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM à Teresinha de Jesus Frazão Teixeira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 988/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM à Teresinha de Jesus Frazão Teixeira, cônjuge a partir da data do óbito ou requerimento, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Flavio Palacio Teixeira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27342894-2, inscrito no CPF sob o nº 079.631.143-91, inativo no Cargo de Aposentadoria por tempo de contribuição, lotado(a) na IPAM – Servidores Inativos, outorgada pelo Ato de Concessão nº 348, expedido em 17 de março de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1093/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6860/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Arsênio Chagas Pereira e Francisca de Assis Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão especial de caráter indenizatório. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar para fins de registro a legalidade de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial. Arquivamento dos autos. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 1031/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão especial de caráter indenizatório, em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos Processo nº 42791-79.2010.8.10.0001 (41807/2010) – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, que ensejou a condenação do Estado do Maranhão ao pagamento de pensão a Arsênio Chagas Pereira, pai, e Francisca de Assis Pereira, mãe, em razão do falecimento do seu filho, Edmilson Chagas Pereira, em 29/05/2010, enquanto estava sob a custódia do Estado em estabelecimento penal, outorgada pelos Atos de 15 de maio de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2527/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem

- a) arquivar os presentes autos, visto que não é passível de registro por este Tribunal, por se tratar de pensão de caráter indenizatório, concedida judicialmente, cujo pagamento é de responsabilidade do tesouro estadual, já que não destinada a servidor público vinculado ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão;
- b) dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV sobre o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7963/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco de Araújo de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Francisco de Araújo de Alencar, viúvo da ex-segurada Maria José Poti de Alencar. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1032/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Francisco de Araújo de Alencar, viúvo da ex-segurada Maria José Poti de Alencar, Aposentada no cargo de Professora I, Classe B, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 21 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2526/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5657/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Carmem Margareth da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Carmem Margareth da Silva Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 989/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-IPREV à Carmem Margareth da Silva Santos, Matrícula 941989, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 221/2017, expedido em 08 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1709/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5777/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Ribamar Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a José Ribamar Santos Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 990/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a José Ribamar Santos Filho, Matrícula 0000060640, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 290/2017, expedido em 24 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado relator, acolhendo o Parecer nº 369/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6093/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Deuzalina de Jesus Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Deuzalina de Jesus Silva Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 992/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Deuzalina de Jesus Silva Sousa, viúva do ex-segurado Gabriel Sousa Neto, Matrícula nº 00000811885, falecido em 24.02.2017, no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato de pensão, datado de 27/03/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 369/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5238/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Manoel da Paixão Alves de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do Soldado PM Manoel da Paixão Alves de Souza, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1035/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do Soldado PM Manoel da Paixão Alves de Souza, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 55 de 12 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2250/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, *c/c* o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7142/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Carlos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 3º Sargento PM José Carlos da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 995/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 3º Sargento PM José Carlos da Silva, Matrícula n.º 0000073577, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 438/2017, expedido em 24 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 929/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6345/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Socorro Soares Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria do Socorro Soares Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 996/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria do Socorro Soares Costa, ID 275484-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1517/2019, expedido em 11 de julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº

24092465/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6351/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cátia Regina Pestana Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Cátia Regina Pestana Machado. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 997/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Cátia Regina Pestana Machado, Matrícula nº 00272253-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1810/2019, expedido em 09 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1297/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 439/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marlene Ribeiro Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Marlene Ribeiro Tavares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 998/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Marlene Ribeiro Tavares, Matrícula 269576-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3336/2019, expedido em 05 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 92/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 445/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maridalva Sousa Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Maridalva Sousa Cunha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 999/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Maridalva Sousa Cunha, Matrícula nº 285330-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2166/2019, expedido em 14 de outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 99/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1059/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio dos Anjos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Antônio dos Anjos Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1001/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Antônio dos Anjos Silva, Matrícula nº 271219-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1932/2019, expedido em 29 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 119/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1143/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Especie: Aposentadoria

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Rocha Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV à Francisca Rocha Sampaio. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1002/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Francisca Rocha Sampaio, Matrícula 5201-01, no Cargo de Auxiliar Administrativo,

Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal do Centro de Ensino Superior de Imperatriz, outorgada pelo Ato nº 2713/2019, expedido em 16 de dezembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 133/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1829/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Moreno Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba à Terezinha de Jesus Moreno Marinho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1005/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Terezinha de Jesus Moreno Marinho, matrícula 00126, no Cargo de Professor(a), 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 91, expedido dia 17 de agosto de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2131/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9566/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Patrícia Pinto de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Patrícia Pinto de Araújo, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Mauro Luís Bayma do Lago Araújo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1033/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Patrícia Pinto de Araújo, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Mauro Luís Bayma do Lago Araújo, falecido no exercício do cargo de Técnico Fiscal Urbanismo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo ATO DE CONCESSÃO n.º 351, de 17 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 771/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1.º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6569/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Regina Lúcia Rêgo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, com paridade, concedida a Regina Lúcia Rêgo dos Santos, companheira do ex-militar Paulo Roberto Pinheiro Barros. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1036/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com paridade, concedida a Regina Lúcia Rêgo dos Santos, companheira do ex-militar Paulo Roberto Pinheiro Barros, falecido no exercício da função de 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1.º, da Lei n.º 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2547/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1.º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3076/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra, CPF 157.675.823.00, Rua 31, nº 53, Cohatrac IV, São Luís/MA

Beneficiário(a): Elizabeth Santana de Paula

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Elizabeth Santana de Paula, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Anajatuba. Ilegalidade. Recusa de registro.

ACORDÃO CP-TCE N.º 7/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Elizabeth Santana de Paula, no cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Anajatuba, outorgada pela Portaria nº 246, de 24 de janeiro de 2014, retificada pelo Decreto Municipal nº 61, de 10 de setembro de 2019, expedidos pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA- LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2022/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar a RECUSA do Registro do Ato de Aposentadoria por considerá-lo Ilegal, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.258, de 5 de junho de 2005;
- b) Cientificar Antônio do Espírito Santo Dutra, o então Presidente do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba-MA à época da concessão do ato, em decorrência da negativa de registro proporcionada pelo descumprimento epigrafado, nos termos do art. 57, § 2º da LOTCE/MA, lembrando que o atual responsável poderá editar novo ato livre das irregularidades que motivaram as diligências no curso do processo, encaminhando o referido instrumento, acompanhado do respectivo processo administrativo, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade;
- c) Fazer cessar o pagamento dos benefícios da(o) Sr(a). Elizabeth Santana de Paula, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e
- d) Aplicar multa ao ex-gestor Antônio do Espírito Santo Dutra, Presidente do Instituto à época da publicação do ato, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE N.º 01/2013 e reiterada por meio da Decisão CP-TCE nº 1411/2013 e
- e) Dar ciência a(o) interessado(a) Elizabeth Santana de Paula, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11617/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva, CPF 572.675.293-72, Rua Prefeito Benedito Martins, nº 1596, Bairro São José, CEP 65.500-000, Chapadinha-MA.

Beneficiário(a): Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriapor invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 08/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais de Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes, no cargo de professora, classe IV, referência 24, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 42, de 19 de maio de 2009, retificada pela Portaria nº 07, de 18 de setembro de 2013, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA- LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 654/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar a RECUSA do Registro do Ato de Aposentadoria, tendo em vista que o gestor do Instituto não reenviou as informações da aposentadoria em discussão através do SAAP, como disciplinou o art. 3º da Resolução nº 279/17/TCE-MA;
- b) Dar ciência Dhiankarlo Araújo e Silva o então Presidente do Instituto de Presidência e Aposentadoria de Chapadinha à época da concessão do ato, em decorrência da negativa de registro proporcionada pelo descumprimento epigrafado, nos termos do art. 57, § 2º da LOTCE/MA, lembrando que o atual responsável poderá editar novo ato livre das irregularidades que motivaram as as diligências no curso do processo, encaminhando o referido instrumento, acompanhado do respectivo processo administrativo, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Inatividade;
- c) Fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) Aplicar multa ao ex- gestor Dhiankarlo Araújo e Silva, Presidente à época da publicação do ato, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não cumprimento das diligências, nos termos do art. 5º da Resolução 279/17 c/c o art. 12, § 6º da IN 47/17-TCE e
- e) Dar ciência à interessada Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 1º sessão Ordinária da 1ª Câmara
25/01/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 6310 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lilian Régia Gonçalves Guimarães (641.151.353-87).

PARTE: ..

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame dos atos de admissão de pessoal precedidos de concurso público, realizado pela Fundação Carlos Chagas, Edital nº 001/2017, para o cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor, do Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Suspenso julgamento na sessão de 26/10/2021.

2 - PROCESSO: 1158 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA ALICE ABREU LOBO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Alice Abreu Lobo, matrícula nº 268718-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

3 - PROCESSO: 6617 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DA LUZ PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Luz Pinheiro, matrícula nº 998179, no cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais, Classe Especial, ref.011, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

4 - PROCESSO: 6620 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO SOCORRO PANTOJA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Pantoja Alves, matrícula nº790428, no cargo de Professor III, classe C, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

5 - PROCESSO: 6937 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: EUDES MARIA SANTOS MENESES AGUIAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eudes Maria Santos Meneses Aguiar, matrícula nº 920330, no cargo de Assistente de Administração, classe especial, ref.011, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

6 - PROCESSO: 7047 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA LUCIMAR GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Lucimar Gomes da Silva, matrícula nº 996686, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

7 - PROCESSO: 7334 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DILCE PEREIRA DE CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Dilce Pereira de Castro, matrícula nº 735993, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado

da Educação.

8 - PROCESSO: 7338 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUZIA MACHADO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Luzia Machado Araújo, matrícula nº 715045, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

9 - PROCESSO: 7478 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LEONORA MARIA COSTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Leonora Maria Costa dos Santos, matrícula nº 313700, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Total de Processos: 9

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 1911 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Raimunda Nazario de Souza Nogueira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5318 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: WHASHINGTON LUIS DE MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5329 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: PAULO FERREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7153 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: PEDRO CORREIA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7172 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Antonio Muniz Alves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7958 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Francisco Chavier Alves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6708 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Amaro Jovino da Silva Filho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6730 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Eline Pinheiro Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2342 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87).
PARTE: MARIA DAS CHAGAS PEREIRA CHAVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 2345 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68).
PARTE: JUAREZ MEDEIROS FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5325 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ANA MARIA SALES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 5438 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DE LOURDES RABELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 5444 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: SILVANA CARDOSO RAMOS CINTRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 5454 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 5656 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: CONCEICAO MATILDE MENDONCA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6063 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: MARILUCIA MENDES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 6337 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 6903 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ANESIA DA SILVA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 6991 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: SEBASTIAO DE JESUS LEMOS SALAZAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 7339 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: VILMA MENDES DE SOUSA SARAIVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 7389 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO LIMA BARBOSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 7626 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIANA IZABEL CARVALHO DE SENA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 7632 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO BALDEZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 23

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 7086 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).

PARTE: Teodoro da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8638 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA NAZIDE SANTOS MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2647 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA ILMA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4710 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: LUIZ FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 11075 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: WILLIAM CASTELO BRANCO FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 11998 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Bartolomeu Falção Mendes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 12015 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 12075 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Zelia Correa Muniz Cruz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 12191 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Naura Maria Araujo de Mendonça

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 12231 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ANTONIO FÉLIX DE SOUSA PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1784 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Claudete Dias Mendes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 1793 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: João Ribeiro da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1822 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Ivanise Pimentel Gomes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1835 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: FRANCISCA MARIA DE PÁDUA FRAZÃO ARAÚJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 1930 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: RAIMUNDA NONATA MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 1952 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ALAIRES SOARES LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 1964 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Eloy Mariano Vieira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 2000 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: SULAMITA AQUINO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 2050 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA LÚCIA CASTRO SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 2087 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA LEANDRO CAVALCANTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 2111 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: FRANCISCA MOTA CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2130 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2221 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: José Matos Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2398 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DE LOURDES BARROS DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 8023 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DAMIANA PEREIRA SILVA FERREIRA e outra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 8043 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: GILDÁSIO DE LIMA NAVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 8945 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-offício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: GERSON ANTONIO GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 3768 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Maria Gildete Moraes Duarte
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 5185 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Francisco das Chagas Gomes Feitoza
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 5971 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: José Ribamar Rabelo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 6330 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).
PARTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 7753 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** LUCAS SILVA PAZ**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**33 - PROCESSO:** 7781 / 2018**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** Maria Thereza Oliveira de Oliveira**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**34 - PROCESSO:** 8352 / 2018**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** Eliene da Silva**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**35 - PROCESSO:** 6321 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53), Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** TEREZINHA ALVES DE SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**36 - PROCESSO:** 6327 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** HILDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**37 - PROCESSO:** 5925 / 2021**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04), Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).
PARTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
38 - PROCESSO: 6222 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA JOSE DO LAGO SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 6341 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DA GUIA SILVA LEITE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
40 - PROCESSO: 6382 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA HELENA ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 40
Total de Processos da Pauta: 72

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 21 de Janeiro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2049/2001 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal (Recurso de Reconsideração)

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Antônio Isaías Pereira Filho, Presidente, CPF nº 038.164.193-72, residente e domiciliado na Rua Conciliador, nº 33, Bairro Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP nº 65.050-560.

Recorrente/Beneficiário: Nilo Cruz Filho

Recorrida: Decisão CS nº 940/20006

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Ausência de documentos indispensáveis ao registro. Parecer do Ministério Público atuante junto ao TCE/MA pela conversão em diligência. Intimação realizada. Ausência de apresentação de documentos pelo órgão de origem. Reiteração de intimação. Reincidência de descumprimento. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte de Contas. Novo parecer ministerial pelo registro tácito. Provimento ao Recurso de Reconsideração. Modificação da Decisão CS nº 940/20006. Julgamento legal e registro tácito do ato de aposentadoria neste TCE para fins de direito. Publicação desta decisão. Remessa dos autos ao órgão de origem para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 844/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Nilo Cruz Filho, a Decisão CS-TCE nº 940/2006, onde a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, acolheu o Parecer nº 2393/2006 do Ministério Público junto a este Tribunal e decidiu negar o registro a presente aposentadoria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, inciso VIII, art. 129, inciso I, 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2121/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público Contas, decidem:

1. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Nilo Cruz Filho, servidor aposentado no cargo de técnico de assessoramento legislativo, lotado na Câmara Municipal de São Luís/MA, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a Decisão CS-TCE nº 940/2006 de julgamento ilegal para julgamento legal e registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, tendo em vista o novo paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao apreciar o Tema 445 em sede de repercussão geral (RE 636553-RS), de Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, decidiu pela incidência da decadência do ato administrativo, ou seja, a existência de prazo para apreciação de aposentadoria de servidor, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança, onde os Tribunais de Contas são sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;
3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao órgão de origem para os fins legais;
5. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Raimundo João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5931/2014-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Maria do Rosário Oliveira Bogéa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 920/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria do Rosário Oliveira Bogéa, matrícula nº 256, no cargo de Professora I, lotada na secretaria de Educação, outorgada pelo Decreto nº. 042/2009, datado de 18/09/2009, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 819/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 12005/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário: Francisco das Chagas Cunha Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 921/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Francisco das Chagas Cunha Costa, matrícula nº. 3915, no cargo de professor, Classe II, referência 009, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de nº 83/2015, datada de 19/01/2015, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 939/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6159/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Raimundo Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor José Raimundo Oliveira. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 922/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e sem paridade, ao Senhor José Raimundo Oliveira, na qualidade de viúvo da ex-segurada Waldelice Reis Costa Oliveira, matrícula nº 788877, aposentada no cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica sem paridade, falecida em 19/02/2017, outorgada pelo ato de concessão datado de 12/04/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 315/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7233/2010-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário: Eduardo Ferreira França

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e

legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 919/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Eduardo Ferreira França, matrícula nº 009365, no cargo de Oficial de Justiça, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1002017, datado de 02/02/2017, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 575/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8343/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Denes Antonio Xavier de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Denes Antonio Xavier de Melo. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 924/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor Denes Antonio Xavier de Melo, na qualidade de viúvo da ex-segurada Miranilde de Oliveira Melo, matrícula nº 782870, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, falecida em 17/12/2017, outorgada pelo ato de concessão datado de 25/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2818/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4016/2021-TCE
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Maria Eunice Vasconcelos Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 925/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria Eunice Vasconcelos Nascimento, Matrícula nº. 887091, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de concessão nº 283/2018, datado de 23/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7253/2021-TCE
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Marineide de Almeida Carmo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 926/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Marineide de Almeida Carmo, matrícula nº. 758946, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviço Gerais, Grupo Administrativo Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 799/2018, datado de 05/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2826/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7535/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Cícero Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 927/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Cícero Pereira da Silva, matrícula nº. 328765, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial referência 011, especialidade motorista, grupo Administração Geral, subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1593/2018, datado de 19/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 930/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7539/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Rosalina Martins
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 928/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Rosalina Martins, matrícula nº. 314348, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referencia 11, especialidade auxiliar de serviços gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 551/2019, datado de 13/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2373/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6506/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Matias Cesario Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Matias Cesario Alves. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 923/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de pensão concedida ao Senhor Matias Cesario Alves, na qualidade dependente da Servidora Antônia Maria Paixão Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, sem paridade, falecida em 09/07/2016, outorgada pelo ato de concessão nº.1508, datado de 22/01/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2397/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7543/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Joanes Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 929/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Joanes Silva Pereira, matrícula nº. 309798, no cargo de auxiliar administrativo, classe especial, referencia 11, especialidade Agente de Administração, grupo Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 242/2019, datado de 18/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 929/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7627/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Jesus Botelho Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 930/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria de Jesus Botelho Moraes, matrícula nº. 750604, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referencia 11, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, grupo Administração Geral, Subgrupo Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1034/2018, datado de 07/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2377/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5365/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco das Chagas Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado?

Transferência para Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM, Francisco das Chagas Silva Cardoso, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 935/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 3º Sargento PM Francisco das Chagas Silva Cardoso, matrícula nº 0000073197, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 224/2017, no dia 08 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 2229/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5728/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eufrásio Alves de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado?

Transferência para Reserva Remunerada, do Subtenente Eufrásio Alves de Carvalho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 936/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Subtenente Eufrásio Alves de Carvalho, matrícula nº 0000073130, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 313/2017, no dia 30 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 428/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6587/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jaime Fernandes Batalha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM, Jaime Fernandes Batalha, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 937/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 1º Sargento PM Jaime Fernandes Batalha, matrícula nº 0000075416, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 384/2017, no dia 05 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 493/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registada referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Pauta

Pauta da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
27/01/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 8689 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15).

PARTE: Ivone Silva Neiva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6707 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).

PARTE: RAIMUNDA DE SOUZA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11586 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Pedro Diniz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1896 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-offício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15).

PARTE: RENNE CÉSAR DE ARAÚJO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6863 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-offício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Ivaldo Diniz Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4051 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).

PARTE: Raimunda Caetana Sousa Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6624 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7443 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Severina Moura Cavalcanti

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9001 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Jorge Antonio Amaral Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 9977 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Ozana Lins Siqueira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 342 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).
PARTE: LISIA MIRELLY DE SOUZA MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 7966 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ONESINA NOGUEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 7968 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: BENEDITO DE JESUS ABAS FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 7970 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROZILDA LIMA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7997 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 8006 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ELENIR DE CARVALHO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 8050 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE LOURDES MENEZES DE SOUZA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 8355 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SILVIA CASTRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 8747 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES DE SOUSA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 8802 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DOS REIS SOARES FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 20

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 6324 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: MARIA DE FATIMA MARTINS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 13409 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE: Irenildes Oliveira Sousa Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5504 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JOSEFA CAVALCANTE MENDONÇA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6879 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Eunice Marcelina Mendes Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10500 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Marcia Sueli Farias Leitão e Nadia Naely leitão Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 972 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Raimundo Florêncio Mafra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6935 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7053 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: AGRECI TERESINHA ORO ZANELLA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7332 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO SOCORRO PANTOJA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7348 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7469 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIANE LIMA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7471 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: OZELIA SOUZA DO NASCIMENTO GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7473 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ALVINO ALEIXO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7479 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: INES SARAIVA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7483 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA EDILEUZA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7485 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUIZ AUGUSTO MUNIZ MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7490 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DALTON MENDES GATINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7492 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DAS DORES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 7493 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA NASARE PINHEIRO LOPES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 7499 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: CLENES MARTINHA CORDEIRO CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 7757 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ROSALVA KOMORA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 7761 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: EULALIO DE OLIVEIRA LEANDRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7978 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIETA VIEIRA DE MORAES BEM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 8003 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 8047 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: FATIMA MARIA SANTANA TRABULSI
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 25
Total de Processos da Pauta: 45

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 21 de Janeiro de 2022
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 10205/2018

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Órgão de Origem : Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos - FMS.

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu - Ex- Prefeito.

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, CPF nº 270.759.151-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10205/2018, que trata de Denúncia do Fundo Municipal de Saúde -FMS, Município de Montes Altos MA, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1416/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1416/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo

decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/12/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 15 de Dezembro de 2021 às 11:40:02

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 88 DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Interrupção de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 20/01/2022, 10 (dez) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 457/2021, ficando o gozo dos 10 (dez) dias para o período de 21/03/2022 a 30/03/2022, conforme Memorando nº 02/2022-ASESP. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão